

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.  
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000  
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

**PARECER Nº. 015/2018.**

Projeto de Lei nº 003/2018.

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

**ALTERA AS REDAÇÕES DOS ARTIGOS 1º E 2º  
DA LEI Nº 758, DE 3 DE FEVEREIRO DE  
2014. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA MESA  
DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Senhor Presidente,

No dia 15 de fevereiro de 2018, foi disponibilizado para a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Pedra Preta - MT, o processo referente ao Projeto de Lei nº 003/2018 de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, que altera as redações dos artigos 1º e 2º da Lei nº 758, de 3 de fevereiro de 2014. Logo, após a disponibilização da proposição, na qualidade de Presidenta da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a Vereadora Iraci Ferreira de Souza, cientificou os demais membros sobre a matéria recebida, que de imediato iniciaram os estudos para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

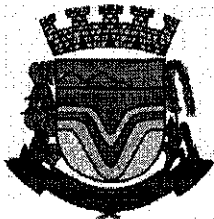
A presente Comissão, conforme dispõe o art. 32 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem a competência de opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal, sugerir ou promover emendas, opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais, elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito.

A Matéria Legislativa sob o qual esta em análise, em resumo visa a alteração do valor da verba indenizatória recebida pelos Parlamentares do Poder Legislativo de Pedra Preta – MT.

Inicialmente, entendemos ser possível a criação/instituição ou majoração de parcelas de caráter indenizatório para que as Câmaras Municipais possam ressarcir os Vereadores por despesas que estes venham a incorrer na incumbência das suas atividades parlamentares.

A referida parcela de caráter indenizatório tem natureza jurídica de INDENIZAÇÃO, logo, não se submete ao Princípio da Anterioridade de Legislação, por isso tais verbas podem ser criadas ou majoradas em qualquer ano da legislatura vigente.

As despesas suportadas pelos Poderes Legislativos para possibilitar a indenização dos seus vereadores devem ser incluídas no cômputo do limite do total dos gastos das Câmaras Municipais, previsto no caput do art. 29-A da CF/88. Ademais, como toda e qualquer despesa



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000  
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

pública, os gastos inerentes à concessão de verba indenizatória aos Vereadores devem estar submetidos e inseridos nas disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em eventuais créditos adicionais autorizados para suportar as referidas despesas.

Logo, as despesas decorrentes da instituição ou majoração das referidas Verbas Indenizatórias pagas aos Vereadores devem atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem como obedecer às disposições da LRF, mormente aquelas consignadas nos artigos 15,16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

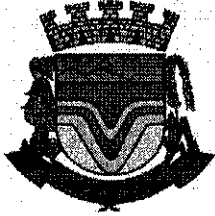
*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para :*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO**  
**E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**  
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000  
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; (Grifou-se)*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Ante ao exposto, após os estudos e discussão em reunião extraordinária no dia 8 de março de 2018 com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, a Presidenta/Relatora reservou a si mesmo o direito para exarar o Parecer do **Projeto de Lei nº 003/2018 do Poder Legislativo Municipal**, que dispõe o Poder Legislativo Municipal que altera as redações dos artigos 1º e 2º da Lei nº 758, de 3 de fevereiro de 2014. Projeto de Lei de autoria da mesa diretora da Câmara Municipal. Sendo apresentado o **PARECER FAVORÁVEL**.

O Parecer da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

**É O PARECER!**

Sala das Comissões, 8 de março de 2018.

  
**Iraci Ferreira de Souza**  
Presidenta /Relatora

  
**Luciana Melo Heitor Duarte**  
Vice- Presidenta